



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014792-56.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA RIO TOCANTINS LTDA, ROSSINE AIRES GUIMARAES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto pela Construtora Rio Tocantins Ltda. e Outros, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Recorrido.

Os Recorrentes sustentam, em apertada síntese, que a Ação Civil Pública envolve fatos já tratados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o Agravante Rossine e o Ministério Público Federal e que já houve a homologação de tal acordo pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, os seus efeitos incidem também em relação ao objeto desta ação; logo, inexistente interesse de agir por parte do Ministério Público para propor ação de base.

Argumentam que constou expressamente no termo de colaboração premiada que, em relação aos fatos lá abrangidos, não poderia ser aplicada outra sanção ao colaborador, que não aquelas previstas no acordo já celebrado, sob pena de *bis in idem*.

Ressaltam que, ao aceitar a celebração daquela colaboração premiada com o Ministério Público Federal, tinha a expectativa legítima de que as sanções que lhe seriam aplicadas e à sua empresa, seriam limitadas àquelas previstas no acordo. Afinal, comprometeu-se o colaborador a adimplir valor altíssimo a título de multa compensatória, a qual já seria suficiente para o pagamento de todas as verbas indenizatórias e eventuais multas de natureza penal e cível, relativamente aos fatos apurados na investigação.

Enfatizam que, diante da celebração do acordo de delação premiada firmado entre eles e o Ministério Público Federal, no qual foram impostas sanções penais e cíveis, não é possível a responsabilização dos Agravantes, tal como pretendido pelo *Parquet*, sob pena de duplicidade de sanção pelos mesmos atos.

Alegam que,

(...) ao contrário do que constou na decisão agravada, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com os danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo, tornou-se impossível com o advento do artigo 17-D *caput* e parágrafo único da nova Lei de Improbidade Administrativa, pois a norma legal expressamente assevera que a ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Afirmam que os fatos narrados na petição inicial ocorreram a partir de junho de 2011, pelo que, o prazo para que o Ministério Público ajuizasse uma ação de ressarcimento de danos ao erário se esgotou em junho de 2016, sendo

evidente, portanto, que tal pretensão está prescrita, dado que a propositura desta Ação Civil Pública se deu apenas em novembro de 2019.

Diante desse contexto, postula pela antecipação da tutela recursal.

Eis a síntese. Passo à análise do efeito almejado.

Como explicitado na síntese, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto pela Construtora Rio Tocantins Ltda. e Outros, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Recorrido.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela da pretensão recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Dessa sorte, a antecipação da tutela da pretensão recursal somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, fixou a tese de que, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DIRETA E DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.230/2021 – REJEIÇÃO – INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – NORMA PROCESSUAL – APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 296 DO CPC –

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 16, § 3º, DA LEI N. 8.429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021 – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do Tema n. 1199 do STF, em relação aos prazos prescricionais, não se aplicam, de forma retroativa, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, de 25/10/2021.

2. Conforme disposição do art. 14 do CPC, a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em cursos, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

3. Em observância ao disposto no § 3º do art. 16 da LIA, com a redação promovida pela Lei n. 14.230/2021, para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, além de indícios de ato de improbidade ou enriquecimento ilícito, é necessária a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

4. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida, é medida imperiosa a revogação da medida de indisponibilidade de bens. (TJ/MT, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Agravo de Instrumento n. 1012669-22.2022.8.11.0000, relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, julgamento em 27/03/2023, publicado no DJE 06/04/2023).

Quanto à alegada *ausência de interesse de agir para a propositura da Ação Civil Pública*, a questão será mais bem analisada no julgamento do mérito do recurso, que compete ao Colegiado.

Nesse contexto, penso que a Recorrente não preencheu os requisitos exigidos para a concessão da tutela recursal.

Logo, parece-me, ao menos nessa etapa de cognição não exauriente, que a decisão impugnada merece ser mantida.

Por fim, ressalto que o risco de haver dano grave, ou de difícil reparação, até o julgamento de mérito, pelo Colegiado, não foi demonstrado, o que implica o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** a antecipação da tutela recursal, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar sua contraminuta ao Recurso.

Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro,**

Relatora em Substituição Legal.



Assinado eletronicamente por: **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

05/07/2023 09:54:15

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDXBLCFKDF>

ID do documento: 173829656



PJEDXBLCFKDF

IMPRIMIR

GERAR PDF